



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 27 de março de 2013

Número 61

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Economia e do Emprego

Portaria n.º 121/2013:

Regulamenta o procedimento dos pedidos, comunicações e notificações no âmbito do licenciamento da atividade de produção em cogeração 1881

Ministério das Finanças

Portaria n.º 122/2013:

Fixa a Estrutura Nuclear da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas 1882

Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 123/2013:

Estabelece o regime de concessão de ajuda nacional aos viticultores, sob forma de subvenção a fundo perdido, em consequência das condições climáticas adversas de 2011/2012 1885

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 44/2013:

Torna público que a República do Ruanda depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e o respetivo anexo, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO em 20 de outubro de 2005. 1887

Aviso n.º 45/2013:

Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em Lanzarote em 25 de outubro de 2007. 1887

Aviso n.º 46/2013:

Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adotado em Nova Iorque em 10 de dezembro de 2008 1887

Aviso n.º 47/2013:

Torna público que foram cumpridas as formalidades internas de aprovação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado do Qatar sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, assinado em Lisboa a 21 de abril de 2009 1887

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 124/2013:

Altera a Portaria n.º 89/2013 de 28 de fevereiro que define o modelo de gestão da quota de sarda atribuída a Portugal, para o ano de 2013 1887

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 60, de 26 de março de 2013, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 18-A/2013:

Declara sem efeito a publicação da Portaria n.º 117/2013 de 25 de março do Ministério das Finanças que estabelece os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deva ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes publicada no Diário da República n.º 59, 1ª série, de 25 de março. 1878-(2)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 121/2013

de 27 de março

O Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, definiu o regime jurídico e remuneratório da produção de energia elétrica e mecânica e de calor útil produzidos em cogeração, abreviadamente designada por produção em cogeração.

Dispõe o artigo 13.º desse diploma que os pedidos de atribuição de licenças de produção em cogeração, bem como todas as comunicações, notificações e declarações relacionadas, devem ser efetuados por meios eletrónicos, através dos sítios na *Internet* que disponibilizam o Portal do Cidadão e o Portal da Empresa, sem prejuízo da utilização do sítio na *Internet* da Direção-Geral de Energia e Geologia.

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, foi criado um balcão único eletrónico destinado a permitir a centralização dos procedimentos administrativos tendentes à obtenção das permissões administrativas necessárias ao acesso e exercício das atividades de serviços.

Por razões de maior simplicidade, e de modo a evitar a multiplicação de meios eletrónicos disponíveis, o procedimento dos pedidos, comunicações e notificações no âmbito do licenciamento da atividade de produção em cogeração, previstos no Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, deve ser igualmente tramitado através do referido balcão único eletrónico.

A presente portaria tem, assim, por objeto proceder à regulamentação desse procedimento, em ordem a diminuir ao mínimo indispensável os encargos sobre os interessados, conforme determina o n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, pelo Secretário de Estado do Empreendedorismo, Competitividade e Inovação e pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta o procedimento dos pedidos, comunicações e notificações no âmbito do licenciamento da atividade de produção em cogeração, para efeitos dos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto.

Artigo 2.º

Modo de apresentação dos pedidos

Os pedidos, comunicações e notificações no âmbito do procedimento de licenciamento da atividade de produção em cogeração, previstos no Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, com as alterações introduzidas pela Lei

n.º 19/2010, de 23 de agosto, são apresentados à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) através do balcão único eletrónico a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, sem prejuízo da utilização do sítio na *Internet* da DGEG.

Artigo 3.º

Funções do balcão único eletrónico

Sem prejuízo das funcionalidades que venham a ser definidas na portaria prevista no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, o balcão único eletrónico referido no artigo anterior deve permitir, nomeadamente, as seguintes funções:

- a) A autenticação dos utilizadores através de certificados digitais;
- b) A indicação dos dados de identificação dos requerentes;
- c) O preenchimento eletrónico dos formulários correspondentes aos pedidos do ato a praticar;
- d) A entrega dos elementos necessários à instrução e apreciação dos pedidos efetuados;
- e) A realização de consultas a entidades, recorrendo à plataforma de interoperabilidade da administração pública;
- f) O pagamento das taxas por via eletrónica, recorrendo à plataforma de pagamentos eletrónicos da administração pública;
- g) A recolha de informação que permita o contacto entre os serviços competentes e os requerentes e seus representantes;
- h) A certificação da data e da hora em que a submissão do pedido foi efetuada na plataforma eletrónica, recorrendo aos serviços de validação temporal da infraestrutura de chaves públicas do cartão de cidadão;
- i) A consulta do estado do pedido, a todo o momento, pelos requerentes;
- j) A comunicação ao requerente, ao Comercializador de Último Recurso (CUR) e à Entidade Emissora de Garantias de Origem (EEGO) da decisão sobre os pedidos efetuados.

Artigo 4.º

Autenticação eletrónica

1 – A autenticação eletrónica referida na alínea *a*) do artigo anterior faz-se através do certificado digital constante do cartão de cidadão ou mediante a utilização do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais do Cartão de Cidadão para validação de atributos profissionais.

2 – Em caso de indisponibilidade do atributo profissional a que se refere o número anterior, são admitidos certificados digitais que comprovem a qualidade profissional do utilizador, desde que esses certificados sejam emitidos por advogados e solicitadores cuja utilização para fins profissionais seja confirmada através de listas eletrónicas de certificados disponibilizadas, respetivamente, pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores.

3 – São igualmente aceites os certificados constantes de documentos de identificação de cidadãos de outros países, reconhecidos por deliberação do Conselho Diretivo da Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.).

Artigo 5.º

Forma e instrução do pedido

1 – O pedido, acompanhado dos respetivos documentos instrutórios, é apresentado pelo requerente e efetua-se através do preenchimento de um formulário eletrónico que é disponibilizado nos meios eletrónicos referidos no artigo 2.º, de acordo com os procedimentos e instruções constantes desses meios.

2 – A apresentação do pedido pela via eletrónica dispensa o requerente da remessa dos respetivos originais à DGEG.

3 – O requerente pode requerer a dispensa de apresentação de documentos instrutórios que estejam arquivados nos serviços da administração pública, devendo, para tal, indicar os documentos em causa no formulário eletrónico, bem como os serviços onde se encontram arquivados e, caso seja aplicável, a indicação do respetivo código de acesso.

4 – O requerente é responsável pelas taxas e demais quantias que sejam cobradas pelos serviços referidos no número anterior, em virtude das despesas incorridas na disponibilização dos elementos instrutórios na sua posse, devendo proceder ao respetivo pagamento através da plataforma de pagamentos eletrónicos da administração pública.

5 – Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, a contagem do prazo inicia-se a partir da data da confirmação do pagamento das taxas que sejam devidas pelo ato em causa.

Artigo 6.º

Acesso a informação

1 – O requerente pode consultar, a todo o momento, o estado do pedido efetuado na área do balcão único eletrónico a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, reservada à informação sobre os serviços realizados ou em curso.

2 – O acesso à área reservada realiza-se nos termos e condições previstos no artigo 4.º.

3 – Sem prejuízo das notificações efetuadas nos termos legais, o processo de licenciamento fica igualmente disponível, para consulta, nos termos referidos no n.º 1.

4 – A informação associada à atribuição de licenças de produção em cogeração, excluída de quaisquer dados pessoais ou outros de natureza confidencial, é disponibilizada no Portal www.dados.gov.pt.

Artigo 7.º

Disposição transitória

Até à completa operacionalidade dos meios eletrónicos referidos no artigo 2.º, os pedidos são apresentados junto da DGEG por via preferencialmente eletrónica, acompanhados dos respetivos elementos instrutórios.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no prazo de 30 dias após a data da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, *Feliciano José Barreiras Duarte*, em 4 de março de 2013. — O Secretário de Estado do Empreendedorismo, Competitividade e Inovação, *Franquelim Fernando Garcia Alves*, em 27 de fevereiro de 2013. — O Secretário de Estado da Energia, *Artur Alvaro Laureano Homem da Trindade*, em 26 de fevereiro de 2013.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 122/2013**

de 27 de março

O Decreto Regulamentar n.º 44/2012, de 20 de junho, definiu a missão, as atribuições e o tipo de organização interna da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas, abreviadamente designada por ADSE.

Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto regulamentar, determinar a estrutura nuclear dos serviços e as competências das respetivas unidades orgânicas, bem como fixar o limite máximo de unidades orgânicas flexíveis e matriciais.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura nuclear da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas

1 – A Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE) estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direção de Serviços de Beneficiários;
- b) Direção de Serviços de Administração de Benefícios;
- c) Direção de Serviços de Consultadoria Médica e de Verificação da Doença;
- d) Direção de Serviços Administrativos e Financeiros;
- e) Direção de Serviços de Informática;
- f) Direção de Serviços de Informação e Relações Públicas;
- g) Gabinete de Auditoria e Planeamento;
- h) Gabinete de Assessoria.

2 – As unidades orgânicas referidas no número anterior são dirigidas por diretores de serviços, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º

Direção de Serviços de Beneficiários

À Direção de Serviços de Beneficiários, abreviadamente designada por DSB, compete:

- a) Proceder à inscrição de beneficiários;
- b) Efetuar as alterações e atualizações ao registo da situação de beneficiário e suspender e anular a respetiva inscrição;
- c) Emitir e renovar os cartões de beneficiário;
- d) Estudar a evolução e a caracterização do universo dos beneficiários;
- e) Acompanhar os acordos celebrados com as entidades empregadoras e garantir o seu cumprimento;
- f) Tratar e verificar a informação remetida pelas entidades responsáveis por reter e entregar o desconto obrigatório para a ADSE;
- g) Tratar e verificar a informação remetida pelas entidades obrigadas à entrega da contribuição para a ADSE.

h) Desenvolver a ação social com vista à proteção do beneficiário e sua família, em situação económica desfavorável;

i) Organizar, instruir e informar processos de pedidos no âmbito da ação social;

j) Participar no planeamento e na elaboração do relatório de atividades;

k) Potenciar a utilização dos instrumentos do governo eletrónico;

l) Salvaguardar a articulação com a Direção de Serviços e Informação e Relações Públicas na avaliação das reclamações e na preparação da resposta respetiva, bem como no apoio aos serviços e organismos com acordos.

Artigo 3.º

Direção de Serviços de Administração de Benefícios

À Direção de Serviços de Administração de Benefícios, abreviadamente designada por DSAB, compete:

a) Gerir a rede de prestadores convenionados;
b) Analisar a candidatura de prestadores para celebrar convenção, acordo, protocolo ou, ainda, para a prestação de novos cuidados;

c) Propor a celebração, revisão, suspensão e denúncia de convenções, acordos e contratos com prestadores de cuidados de saúde e organizar e instruir os respetivos processos;

d) Divulgar os preços dos prestadores convencionados;

e) Realizar estudos sobre a prestação de cuidados de saúde, designadamente sobre os preços e novos cuidados de saúde;

f) Realizar estudos sobre o sistema de benefícios da ADSE;

g) Organizar um sistema de gestão e avaliação da atividade desenvolvida pelos prestadores convencionados bem como das farmácias, no âmbito da ADSE;

h) Organizar um sistema de gestão e avaliação do regime livre;

i) Propor as regras e os montantes das comparticipações, no âmbito do regime livre;

j) Publicar e divulgar as tabelas de comparticipações;

k) Processar e conferir a faturação relativa a cuidados de saúde prestados pelos convencionados e farmácias;

l) Processar os reembolsos a pagar aos beneficiários quando acedem ao regime livre;

m) Propor o adiantamento das verbas necessárias às deslocações dos beneficiários para prestação de cuidados de saúde no estrangeiro;

n) Processar a comparticipação em despesas por apoio domiciliário e por internamento em lares;

o) Participar no planeamento e na elaboração do relatório de atividades;

p) Potenciar a utilização dos instrumentos do governo eletrónico;

q) Salvaguardar a articulação com a Direção de Serviços de Informação e Relações Públicas na avaliação das reclamações e na preparação da resposta respetiva, bem como no apoio aos prestadores e beneficiários.

Artigo 4.º

Direção de Serviços de Consultadoria Médica e de Verificação da Doença

À Direção de Serviços de Consultadoria Médica e de Verificação da Doença, abreviadamente designada por DCMVD, compete:

a) Assegurar o processo de verificação domiciliária da doença dos trabalhadores em funções públicas;

b) Gerir o funcionamento das juntas médicas da ADSE, promovendo o cumprimento da sua missão;

c) Selecionar e contratar médicos para participar nas juntas médicas;

d) Emitir parecer sobre situações clínicas dos beneficiários de que dependa o reconhecimento de um direito ou benefício atribuído pela ADSE;

e) Prestar consultadoria médica;

f) Participar no planeamento e na elaboração do relatório de atividades;

g) Salvaguardar a articulação com a Direção de Serviços de Informação e Relações Públicas na avaliação das reclamações e na preparação da resposta respetiva, bem como no apoio aos prestadores e beneficiários.

Artigo 5.º

Direção de Serviços Administrativos e Financeiros

À Direção de Serviços Administrativos e Financeiros, abreviadamente designada por DSAF, compete:

a) Elaborar as propostas de orçamento da ADSE;
b) Controlar a execução orçamental e financeira;
c) Elaborar e organizar os documentos de prestação de contas;

d) Elaborar indicadores de atividade e financeiros;

e) Proceder ao registo contabilístico;

f) Gerir a tesouraria;

g) Cobrar as receitas próprias;

h) Apurar as capitações;

i) Promover a constituição, reconstituição e liquidação de fundos de maneio do orçamento;

j) Pagar os reembolsos aos herdeiros devidamente habilitados;

k) Assegurar a gestão das quotizações e dos reembolsos dos organismos autónomos, Regiões Autónomas, autarquias locais e outras entidades e, bem assim, das receitas provenientes dos acordos de capitação;

l) Assegurar a gestão e manutenção das instalações, sem prejuízo das competências próprias da Secretaria-Geral;

m) Assegurar a gestão e manutenção dos equipamentos e parque automóvel da ADSE;

n) Assegurar a aquisição de serviços e o aprovisionamento de bens, sem prejuízo das competências próprias da Secretaria-Geral;

o) Preparar e gerir os contratos de fornecimentos de serviços, designadamente de aluguer, arrendamento e assistência técnica, sem prejuízo das competências próprias da Secretaria-Geral;

p) Propor medidas de gestão de recursos humanos e assegurar a sua execução;

q) Participar na organização e acompanhar a realização dos processos de recrutamento e seleção de pessoal e assegurar o apoio necessário aos júris dos concursos;

r) Assegurar o processamento das remunerações e outros abonos do pessoal, bem como proceder à liquidação dos respetivos descontos;

- s) Assegurar o cumprimento das normas de higiene, saúde e segurança no trabalho;
- t) Elaborar o balanço social;
- u) Organizar a formação, em articulação com as demais unidades orgânicas da ADSE;
- v) Coordenar a avaliação do desempenho no âmbito da ADSE;
- w) Participar no planeamento e na elaboração do relatório de atividades;
- x) Salvaguardar a articulação com a Direção de Serviços de Informação e Relações Públicas na avaliação das reclamações e na preparação da resposta respetiva, bem como no apoio aos prestadores e beneficiários.

Artigo 6.º

Direção de Serviços de Informática

À Direção de Serviços de Informática, abreviadamente designada por DSI, compete:

- a) Participar na definição das linhas de orientação estratégica do sistema e das tecnologias de informação e promover ou realizar os estudos necessários, em articulação com a ESPAP, I.P., e de acordo com o plano de ação do Ministério das Finanças para esta matéria;
- b) Definir e propor procedimentos operativos normalizados, transversais a todas as áreas do sistema de informação da ADSE;
- c) Gerir a segurança da informação, definindo as permissões e níveis de acesso e garantindo os procedimentos de salvaguarda e recuperação da informação;
- d) Executar os programas emergentes dos estudos referidos na alínea a);
- e) Propor soluções de evolução da infraestrutura de suporte tecnológico dos sistemas e redes de comunicação e elaborar propostas de aquisição de sistemas aplicativos e de equipamentos necessários ao suporte das atividades, promovendo a utilização dos serviços partilhados em Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) da ESPAP, I.P.;
- f) Apoiar e acompanhar as várias fases de desenvolvimento, testes e entrada em produção das aplicações;
- g) Assegurar a administração dos sistemas informáticos, da rede de comunicações e das bases de dados garantir a sua disponibilidade e qualidade e efetuar a sua monitorização permanente, promovendo a utilização dos serviços partilhados TIC da ESPAP, I.P.;
- h) Aconselhar, em colaboração com os serviços, as ações de formação necessárias à correta exploração dos recursos aplicativos e infraestruturais disponíveis;
- i) Garantir o funcionamento e disponibilidade dos meios informáticos e da rede de comunicações de dados e voz necessários ao prosseguimento das atividades e assegurar o planeamento e atualização em termos de segurança;
- j) Assegurar a exploração e o processamento dos dados que integram as aplicações de produção da ADSE;
- k) Prestar apoio aos utilizadores dos serviços das soluções aplicativos, das infraestruturas informáticas e dos meios de comunicação;
- l) Elaborar, gerir e controlar os contratos referentes a toda a infraestrutura informática instalada e às soluções aplicativos;
- m) Desenvolver internamente aplicações à medida das necessidades da ADSE, para exploração e externa;
- n) Participar no planeamento e na elaboração do relatório de atividades.

Artigo 7.º

Direção de Serviços de Informação e Relações Públicas

À Direção de Serviços de Informação e Relações Públicas, abreviadamente designada por DSIRP, compete:

- a) Divulgar as normas legais e processuais relativas ao sistema de proteção social;
- b) Assegurar o atendimento direto aos beneficiários, através de balcões internos e externos da ADSE;
- c) Prestar informações sobre o funcionamento do sistema de proteção social a beneficiários, serviços e outras entidades;
- d) Promover, programar e executar campanhas de informação e de tratamento de imagem da ADSE e avaliar o respetivo impacte;
- e) Responder às reclamações e sugestões, em articulação com os serviços competentes;
- f) Organizar a tramitação das reclamações;
- g) Emitir os formulários para a obtenção de cuidados de saúde no estrangeiro e controlar a sua validade;
- h) Gerir os conteúdos do portal da ADSE;
- i) Realizar as operações de receção, classificação, registo e distribuição interna da correspondência recebida, bem como assegurar a sua expedição;
- j) Organizar, armazenar em suporte adequado e preservar e manter operacional o sistema de arquivo documental;
- k) Assegurar a consulta e acesso aos documentos processuais em arquivo;
- l) Organizar e manter o arquivo histórico;
- m) Participar no planeamento e na elaboração do plano de atividades;
- n) Potenciar a utilização dos instrumentos do governo electrónico.

Artigo 8.º

Gabinete de Auditoria e Planeamento

Ao Gabinete de Auditoria e Planeamento, abreviadamente designado por GAP, compete:

- a) Desenvolver ações de auditoria interna, visando a deteção de factos ou situações condicionantes da prossecução da missão da ADSE;
- b) Realizar auditorias e inspeções a beneficiários, prestadores convencionados e farmácias;
- c) Proceder à instrução de processos de averiguações, de inquéritos, de sindicância e disciplinares de que seja incumbido;
- d) Articular com a DSAB e com a DCMVD o controlo das condições em que são prestados os cuidados de saúde, no âmbito de acordos e convenções;
- e) Colaborar na definição dos procedimentos de controlo da faturação dos prestadores e das farmácias;
- f) Observar, sistematizadamente, o financiamento das despesas realizadas pelos beneficiários;
- g) Propor medidas destinadas à melhoria da estrutura, organização e funcionamento da ADSE;
- h) Elaborar estudos e pareceres e prestar apoio técnico especializado que lhe seja solicitado;
- i) Prestar a colaboração solicitada pelas entidades judiciais e pelo Ministério Público e, bem assim, pelas entidades integradas no Sistema Nacional de Controlo Interno;
- j) Elaborar, em articulação com os serviços, o plano e relatório de atividades.

Artigo 9.º**Gabinete de Assessoria**

Ao Gabinete de Assessoria, abreviadamente designado por GA, compete:

- a) Prestar assessoria;
- b) Elaborar estudos, informações e pareceres;
- c) Proceder à análise e elaboração de projetos de diplomas legais;
- d) Apoiar a intervenção do Ministério Público nas ações em que o Estado seja parte;
- e) Prestar apoio técnico na celebração de contratos de aquisição de bens e serviços, protocolos, acordos e convenções;
- f) Prestar apoio técnico em qualquer outro domínio;
- g) Participar no planeamento e na elaboração do plano de atividades.

Artigo 10.º**Unidades orgânicas flexíveis**

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da ADSE é fixado em nove.

Artigo 11.º**Chefes de equipas multidisciplinares**

É fixada em uma a dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares.

Artigo 12.º**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 351/2007, de 20 de março.

Artigo 13.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 20 de março de 2013.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA,
DO MAR, DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 123/2013

de 27 de março

As condições climáticas adversas verificadas no período de abril a junho de 2011, provocaram quebras de produção significativas no sector vitícola, em várias regiões vitivinícolas, em particular no Tejo, Algarve, Lisboa e Península de Setúbal, que se reconhece serem de equipar a calamidade natural, e por força das quais se registaram variações negativas dos índices de produção, relativamente à média do País.

A instabilidade meteorológica caracterizada por forte e continuada precipitação, geralmente associada a situações de trovoada, por vezes acompanhada de granizo, e com temperaturas excessivamente elevadas para a época, causaram perdas de produção relevantes, agravadas pelo

facto de terem potenciado o aparecimento de infeções de mildio nas vinhas, favorecendo a proliferação desta doença e a ocorrência de infeções secundárias.

Com efeito, a referida instabilidade meteorológica, em particular a ocorrência de forte e continuada precipitação reduziu a eficácia da aplicação, durante o período em causa, dos produtos fitofarmacêuticos, realizada na sequência dos avisos emitidos pelas direções regionais de agricultura e pescas (DRAP), tendo conduzido a resultados que, em muitos casos, não traduziram os efeitos pretendidos.

Neste contexto, e tal como anunciado à época, é agora possível operacionalizar uma ajuda nacional a conceder aos viticultores que tenham sofrido quebras de produção superiores a 60% por comparação com o anterior triénio, sob forma de subvenção a fundo perdido, com vista a compensar a quebra de rendimento económico.

A presente ajuda tem carácter excepcional, tanto mais que foi já criada, através da Portaria n.º 42/2012, de 10 de fevereiro, uma medida de apoio à contratualização de seguros de colheita de uva para vinho, visando a proteção aos rendimentos dos produtores quando sejam afetados por fenómenos climáticos adversos ou por pragas ou doenças, aplicável a partir da campanha 2012/2013. Deste modo, salienta-se a conveniência dos viticultores de celebrarem um contrato de seguro sobre a produção de uvas efetivamente esperadas, precavendo-se assim, para cada campanha, de situações como a presente.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria estabelece o regime de concessão de ajuda nacional aos viticultores, sob forma de subvenção a fundo perdido, com vista a compensar a redução de rendimento motivada pela quebra de produção verificada na campanha 2011/2012, em consequência das condições climáticas adversas.

Artigo 2.º**Beneficiários**

1 — Podem beneficiar da ajuda prevista no presente diploma os viticultores das regiões vitivinícolas do Tejo, do Algarve, de Lisboa e da Península de Setúbal, onde as quebras de produção em cada região foram superiores à média nacional registada na campanha 2011/2012 face à campanha precedente, e que reúnam as seguintes condições:

a) Explorem parcelas de vinha, em produção, nas regiões do Tejo, do Algarve, de Lisboa e da Península de Setúbal, devidamente registadas no Registo Central Vitícola gerido pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.);

b) Apresentem quebras de produção, por hectare, na campanha de 2011/2012, maiores ou iguais a 60% face à sua produção média, por hectare, obtida nas 3 campanhas precedentes;

c) Apresentem a declaração de colheita e produção da campanha 2011/2012, e efetuadas as eventuais alterações até 31 de maio de 2012;

d) Apresentem declaração de compromisso de elaboração e manutenção na campanha de 2013/2014 dos registos de aquisição e da utilização dos produtos fitofarmacêuticos nos termos definidos no Aviso n.º 2847/2001, de 27 de janeiro, que devem ser enviados às direções regional de agricultura e pescas (DRAP) até 30 de novembro de 2014 e contratem seguros de colheita para a vinha da sua exploração para a campanha 2013/14.

2 — O disposto na alínea d) do número anterior é aplicável apenas aos beneficiários cujo valor total da ajuda a atribuir ao abrigo do presente diploma seja superior a 500 euros.

3 — São excluídos os produtores que sejam consideradas empresas em dificuldade na aceção das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade, publicadas no JO C 244 de 1 de outubro de 2004.

Artigo 3.º

Procedimento

1 — A candidatura à ajuda prevista na presente portaria é formalizada diretamente pelo viticultor ou através de associação de produtores ou da direção regional de agricultura e pescas (DRAP) territorialmente competente, no prazo a divulgar no sítio do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I.P.), em www.ifap.pt.

2 — São aplicáveis, com as devidas adaptações, os procedimentos do regulamento geral de procedimentos de acesso às ajudas e aos pagamentos a efetuar pelo IFAP, I.P., aprovado pela Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro.

Artigo 4.º

Valor unitário da ajuda

O montante máximo unitário da ajuda a conceder é fixado em € 170 por hectare.

Artigo 5.º

Cálculo da ajuda

1 — Em cumprimento do disposto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006, da Comissão de 15 de dezembro, o montante fixado no artigo 4.º da presente portaria não pode exceder 40% da redução do rendimento resultante das condições climáticas adversas, sendo esta redução calculada subtraindo:

a) O resultado da multiplicação da quantidade de uvas produzidas no ano 2011 pelo preço de venda médio durante esse ano;

b) Do resultado da multiplicação da quantidade anual média produzida nos três anos anteriores pelo preço de venda médio obtido.

2 — O montante calculado nos termos do número anterior, pode ser acrescido de outras despesas efetuadas pelo viticultor especificamente devido à não realização da colheita resultante do acontecimento adverso.

3 — Do montante apurado nos termos dos números anteriores deve deduzir-se:

a) Qualquer valor recebido a título de regimes de seguros, para as coberturas relacionadas com as condições climáticas adversas ocorridas de abril a junho de 2011;

b) O valor das despesas não efetuadas devido à ocorrência das condições climáticas adversas verificadas de abril a junho de 2011.

4 — A ajuda incide sobre a área constante da declaração de colheita e produção da campanha 2011/2012, apresentada nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1, do artigo 2.º, e caso se verifique divergência entre a área constante desta e a área inscrita no Registo Central Vitícola, a ajuda é paga para a menor das áreas.

Artigo 6.º

Limite financeiro

1 — A presente subvenção tem como montante global 500 mil euros.

2 — Caso o montante global, decorrente das candidaturas apresentadas, venha a ultrapassar o montante fixado no número anterior, a ajuda é objeto de rateio, reduzindo-se proporcionalmente em função do excesso verificado e diminuindo-se, em conformidade, o montante da ajuda a conceder

Artigo 7.º

Acumulação de ajudas

A ajuda concedida ao abrigo da presente portaria quando acumulada com outras contribuições financeiras nacionais ou comunitárias para as mesmas despesas elegíveis, não pode ultrapassar a intensidade máxima de auxílio estabelecida no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006, da Comissão, de 15 de dezembro.

Artigo 8.º

Pagamento da ajuda

A ajuda é paga pelo IFAP, I.P., por meio de transferência bancária para a conta do beneficiário.

Artigo 9.º

Pagamento indevido

1 — O incumprimento das obrigações do beneficiário por facto que lhe seja imputável, bem como a não recuperação de auxílio anterior declarado incompatível, implica a obrigação de reposição das quantias recebidas pelo beneficiário.

2 — A reposição de quantias devidas nos termos do número anterior é realizada pelo beneficiário no prazo de 30 dias contados da data da notificação, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante devido.

3 — A reposição prevista no número anterior não exclui a aplicação de qualquer outra sanção legal que ao caso couber.

Artigo 10.º

Controlos administrativos

1 — O controlo administrativo é efetuado pelo IFAP, I.P., de forma sistemática, recaindo sobre todos os pedidos de apoio antes do respetivo pagamento e visam a conformidade da elegibilidade do beneficiário e do montante da ajuda.

2 — Para aplicação da presente ajuda o IVV, I.P. disponibiliza ao IFAP, I.P., a lista dos viticultores elegíveis e respetiva informação parcelar.

3—As DRAP remetem ao IFAP, I.P. até 30 de janeiro de 2015 a lista dos beneficiários em situação de incumprimento das regras definidas no aviso n.º 2847/2011, de 27 de janeiro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*, em 20 de março de 2013. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 3 de março de 2013.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 44/2013

Por ordem superior se torna público ter a República do Ruanda depositado, junto da Diretora-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 16 de julho de 2012, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e o respetivo anexo, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 20 de outubro de 2005.

Nos termos do artigo 29, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e o respetivo anexo entraram em vigor na República do Ruanda três meses após a data do depósito do referido instrumento, ou seja, no dia 16 de outubro de 2012.

A República Portuguesa é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 10-A/2007, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 54, de 16 de março de 2007, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 27 -B/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 54, de 16 de março de 2007, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de março de 2007, de acordo com o Aviso n.º 344/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 81, de 26 de abril de 2007.

Direção-Geral de Política Externa, 11 de fevereiro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Manuel Vinhas Tavares Gabriel*.

Aviso n.º 45/2013

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, a 23 de agosto de 2012, o seu instrumento de ratificação da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em Lanzarote, em 25 de outubro de 2007.

Nos termos do n.º 4 do seu artigo 45.º, a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais entrou em vigor para a República Portuguesa no dia 1 de dezembro de 2012.

A Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da

Assembleia da República n.º 75/2012, de 9 de março de 2012, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 90/2012, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 103, de 28 de maio de 2012.

Direção-Geral de Política Externa, 12 de fevereiro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

Aviso n.º 46/2013

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 28 de janeiro de 2013, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adotado em Nova Iorque, em 10 de dezembro de 2008.

A República Portuguesa reconheceu as competências do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 10.º e 11.º do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Nos termos do n.º 1 do seu artigo 18º, o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais entra em vigor para a República Portuguesa no dia 5 de maio de 2013.

O Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2013, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 12/2013, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 21 janeiro de 2013.

Direção-Geral de Política Externa, 12 de fevereiro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

Aviso n.º 47/2013

Por ordem superior se torna público que a 7 de outubro de 2009 e 19 de junho de 2010, foram recebidas notas pela Embaixada de Portugal em Paris e a Embaixada do Qatar em Riade, respetivamente, pelas quais ambos os Estados comunicam terem sido cumpridas as formalidades internas de aprovação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado do Qatar sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, assinado em Lisboa, a 21 de abril de 2009.

O referido Acordo foi aprovado por Decreto n.º 10/2010 de 11 de junho de 2010 publicado no *Diário da República* 1.ª série, n.º 112 de 11 de junho de 2010, e nos termos do seu artigo 14.º, entrou em vigor no dia 19 de julho de 2010.

Direção-Geral de Política Externa, 28 de fevereiro de 2013. — A Subdiretora-Geral, *Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 124/2013

de 27 de março

O despacho n.º 3051/2013, de 26 de fevereiro, que fixa, entre outras medidas, as quotas de pesca disponí-

veis para Portugal no ano de 2013, nas áreas de regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO), atribui aos 13 navios da frota do largo licenciados para operar nesta área 12,5% da quota nacional de sarda (*Scomber scombrus*) disponível à data da publicação do referido despacho e retém, até 31 de maio, outros 12,5% da mesma quota para posterior atribuição.

A portaria n.º 89/2013, de 28 de fevereiro, define o modelo de gestão da quota de sarda atribuída a Portugal para o ano de 2013 fixando, para a frota nacional que opera nas zonas VIIIc, IX e X do CIEM (Conselho Internacional para a Exploração do Mar) e divisão 34.1.1 definida pelo Comité das Pescas para o Atlântico Centro Este (CECAF), no período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho, um máximo de captura de 90% da quota nacional de sarda disponível.

Tendo em consideração a evolução da utilização da quota nacional que vem a ser feita pela frota nacional, e salvaguardando a necessidade de acomodar as pescas por esta realizadas ao longo de todo o ano, cabe agora fixar a utilização a dar à quota nacional até agora não disponível para pesca, aumentado em 700 toneladas a quota disponível para a frota que opera nas zonas VIIIc, IX e X do CIEM e divisão 34.1.1 definida pelo CECAF, no período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na redação dada pelos Decretos-Lei n.º 218/91, de 17 de junho e n.º 383/98, de 27 de novembro, e do artigo 74.º-A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de maio, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território no despacho n.º 12412/2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011,

manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria determina a utilização da quota portuguesa de sarda (*Scomber scombrus*) ainda não atribuída nos termos do despacho n.º 3051/2013, de 26 de fevereiro, e da portaria n.º 89/2013, de 28 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração do artigo 2.º da portaria n.º 89/2013, de 28 de fevereiro

O artigo 2.º da portaria n.º 89/2013, de 28 de fevereiro passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 -A parte da quota nacional de sarda disponível para a frota nacional que opera nas zonas VIIIc, IX e X do CIEM (Conselho Internacional para a Exploração do Mar) e divisão 34.1.1 definida pelo Comité das Pescas para o Atlântico Centro Este (CECAF), é fixada em 3868 toneladas no período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2013.

2 -Em cada semana, entre as 00:00 horas de segunda-feira e as 24:00 horas de domingo, cada embarcação pode descarregar um máximo de 40 toneladas de sarda.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 21 de março de 2013.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa